



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 22 de junho de 2011 - Nº 325 - Divulgado em 21/06/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Errata</i>	6
3. Atos da 1ª Câmara.....	6
<i>Intimação para Sessão</i>	6
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Intimação para Defesa</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7

Intimados: RICARDO AUGUSTO GADELHA DE ABRANTES, Ex-Gestor(a); FÁBIO CAVALCANTE DE ARRUDA, Ex-Gestor(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04477/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Intimados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01487/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: VICENTE DE PAULA H. MATOS, Ex-Gestor(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01440/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03107/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: GERALDO PAULINO TERTO, Ex-Gestor(a); JOSE ALYSON FERREIRA DE LUNA, Procurador(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05087/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: KATSONARA SOARES DE ANDRADE MONTEIRO, Gestor(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05300/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: EDMILSON DE SOUTO SILVA, Ex-Gestor(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a).

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Décimo Termo Aditivo ao Contrato TC 12/2006 Processo TC06970/05

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
MEG – Empresa de Serviços Gerais LTDA..

Objeto: Alteração do subitem 6.1 do Contrato.

Prazo de vigência: 02 (dois) meses contados a partir de 17/06/11.

Data da assinatura: 16/06/2011.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02411/05](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: AGUINALDO BARBOSA DE MELO, Ex-Gestor(a); RICARDO RODRIGUES DA COSTA, Ex-Gestor(a); MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA, Interessado(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03168/97](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1997



Intimação para Defesa

Processo: [05458/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria.

Processo: [05947/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria.

Processo: [03575/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Damião

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: MARIA ELEONORA SOARES DINIZ, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria.

Processo: [03935/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria.

Processo: [04220/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05775/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00380/11

Sessão: 1846 - 15/06/2011

Processo: [02012/07](#)

Jurisdição: Assembléia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA, Ex-Gestor(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.012/07, que examina a Prestação Anual de Contas – exercício 2006 – da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, tendo como gestores os Senhores Rômulo José de Gouveia (período de 01.01 a 01.11.2006 e de 18.11 a 31.12.2006) e José Lacerda Neto (período de 08.11 a 17.11.2006), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA

PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas anuais relativas ao período de gestão do Sr. José Lacerda Neto; b) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as contas anuais relativas aos períodos de gestão do Sr. Rômulo José de Gouveia. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 15 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00381/11

Sessão: 1846 - 15/06/2011

Processo: [04390/05](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: CONSTANTINO SOARES SOUTO, Gestor(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Procurador(a).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Municipal de Campina Grande, contra decisão desta Corte prolatada no Acórdão APL TC nº 374/2008, o qual negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo alcaide acima mencionado contra decisão da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1475/2007, que aplicou aquele gestor multa no valor de R\$ 1.500,00, com base no art. 56, inciso VIII da Lei Complementar nº 18/93, acordam os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ausente o Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Não conhecer do presente recurso, por ausência dos pressupostos de que trata o art. 35, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93, c/c o art. 237, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; b) Julgar irregular a licitação de que se trata; c) Determinar o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA, para acompanhamento quanto a devolução da multa imposta ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Municipal de Campina Grande. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 15 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00382/11

Sessão: 1846 - 15/06/2011

Processo: [04259/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2006

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); CLÓVIS ALVES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.259/08, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho, ex-vereador do Município, contra o Prefeito de Santa Rita PB, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2006, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em: I. Receber a presente denúncia; II. Dar-lhe provimento para os efeitos de: a) IMPUTAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, débito no valor de R\$ 253.368,36 (Duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) referentes a despesas não comprovadas com o credor Carlos Antônio dos Santos – CPF nº 603.189.374-68, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; b) IMPUTAR aquela autoridade a multa prevista no Inc. II do Art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-se-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo se dar a intervenção do Ministério Público Comum na hipótese de omissão, tal como previsto na Constituição Estadual; c) RECOMENDAR a atual gestão municipal estrita observância às normas legais quando da realização das despesas públicas. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de junho de 2011.



Ato: Acórdão APL-TC 00315/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [02031/10](#)

Jurisditionado: Gabinete Militar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JARLON CABRAL FAGUNDES, Gestor(a); HILTON ALMEIDA GUIMARÃES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.031/10, que trata da Prestação Anual de Contas do GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, relativas ao exercício de 2009, tendo como gestores os Srs. Hilton Almeida Guimarães (período de 02.01 a 26.02.2009) e Jarlon Cabral Fagundes (período de 27.02 a 31.12.2009), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em 1) JULGAR REGULAR as contas do Sr. Hilton Almeida Guimarães, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, no período de 02.01 a 26.02.2009; 2) JULGAR REGULAR, com ressalvas, as contas do Sr. Jarlon Cabral Fagundes, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, no período de 27.02 a 31.12.2009; 3) APLICAR ao Sr. Jarlon Cabral Fagundes, ex-gestor do Gabinete Militar do Governador, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 4) RECOMENDAR ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, principalmente àquelas atinentes à licitação. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 18 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00278/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [02497/10](#)

Jurisditionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, Responsável; CHRISTIANE WILDT C. VIANA, Responsável; MARIA EMÍLIA FONTES FARIAS, Responsável; CANDICE HELENA FERNANDES BEZERRA, Responsável; ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02497/10, referentes à Prestação de Contas Anual do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULARES as contas do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, de responsabilidade do Cel. Thaelmam Dias de Queiroz (01/01 a 19/02/2009), da Cel. Christiane Widt C. Viana (20/02 a 24/05/2009) e da Cel. Maria Emília Pontes de Farias (25/05 a 31/12/2009); b) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00282/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [02525/10](#)

Jurisditionado: Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARIA ALICE SERRANO DE ANDRADE, Gestor(a); MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a); VERA LÚCIA ALENCAR DE LIRA, Ex-Gestor(a); JOÃO BATISTA DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.525/10, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar regular a prestação de contas do FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, exercício de 2009, de responsabilidade das gestoras MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES e VERA LÚCIA ALENCAR DE LIRA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00335/11

Sessão: 1843 - 25/05/2011

Processo: [02975/10](#)

Jurisditionado: Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Gestor(a); FRANCISCO ALESSANDRO ALEXANDRE DE SOUSA, Contador(a); EDINA GUEDES WANDERLEY, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.975/10, que trata da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDESC, relativa ao exercício de 2009, tendo como gestor o Sr. Lenilton Batista de Souza, e como ordenadores de despesas a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 18.02.2009) e a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02 a 31.12.2009), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: 1) Julgar REGULARES as contas Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC, exercício 2009, tendo como gestor o Sr. Lenilton Batista de Souza, e como ordenadores de despesas a Sra. Edina Guedes Wanderley (período de 01.01 a 18.02.2009) e a Sra. Giucélia Araújo de Figueiredo (período de 26.02 a 31.12.2009); 2) Recomendar à atual gestão do FUNDESC a regularização da situação dos nomeados para cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que se encontrarem acima do limite previsto em lei, evitando desobediência às normas constitucionais e legais, aplicadas à espécie. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 25 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00314/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [04943/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: VALDECIO DE OLIVEIRA SANTOS, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.943/10, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Valdécio de Oliveira Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assunção-PB, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Valdécio de Oliveira Santos, Presidente da Câmara Municipal de Assunção, exercício 2009; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00287/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [04954/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de São João do Tigre

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUCÉLIO DE MARCHI, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara



Municipal de São João do Tigre, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do ex-presidente Sr. Lucélio de Marchi; 2. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e 3. RECOMENDAR ao atual gestor que evite repetir as falhas apontadas pela Auditoria.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00057/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [04968/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JURANDY ARAÚJO DA SILVA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do Prefeito JURANDY ARAÚJO DA SILVA, exercício de 2009; declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, com recomendação ao gestor no sentido de estrita observância às normas regulamentadoras. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00322/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [04998/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO FERNANDO COUTINHO DA CUNHA, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04998/10; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de CAPIM, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO FERNANDO COUTINHO DA CUNHA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 18 de maio de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00281/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [05034/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: OTONIEL DE SOUSA BRITO, Gestor(a); FRANCISCO ABÍLIO DE SOUZA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05034/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Otoniel de Sousa Brito, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Senhor Otoniel de Sousa Brito, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Cajazeirinhas, Senhor Otoniel de Sousa Brito, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00039/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [05209/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PICUÍ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Rubens Germano Costa, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00249/11

Sessão: 1839 - 27/04/2011

Processo: [05209/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ/PB, Sr. RUBENS GERMANO COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Picuí durante o exercício financeiro de 2009, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: 2. recomendar ao atual gestor municipal de Picuí no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que seja adotada uma única sistemática de cobertura das despesas com deslocamentos dos servidores municipais.

Ato: Acórdão APL-TC 00320/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [05213/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. JOSÉ PEREIRA DA CUNHA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00280/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [05291/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO RUFINO DE ANDRADE, Gestor(a); ROGERIO ARAÚJO DE MELO, Contador(a); JOSE MARTINS DE SOUSA, Interessado(a); UBIRATAN DE SOUSA MENDES, Interessado(a); FABIO ARAUJO COURA, Interessado(a); ARIOSVALDO COSTA DIAS JUNIOR, Interessado(a); EGILDO



ARAUJO PEREIRA, Interessado(a); FRANCISCO JUCELIO DE SA, Interessado(a); JOSE NILSON ALVES, Interessado(a); GERALDO RABELO DE SA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 05291/10, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Rufino de Andrade, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: a) JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Rufino de Andrade, relativa ao exercício de 2009; b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de São José da Lagoa Tapada, Senhor Francisco Rufino de Andrade, exercício de 2009; c) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00336/11

Sessão: 1843 - 25/05/2011

Processo: [05306/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: EDGLEY FIDÉLIS SOUSA MESSIAS, Gestor(a); MARIA APARECIDA ALVES GUIMARÃES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05306/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santo André, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Edgley Fidélis Sousa Messias; e, CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator; CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santo André, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência no tocante à diferença existente no recolhimento das Contribuições Previdenciárias – Parte Patronal; 4. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Desterro, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa.

Ato: Acórdão APL-TC 00225/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [05308/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PAULO ROBERTO DE FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Paulo Roberto de Farias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão APL-TC 00332/11

Sessão: 1843 - 25/05/2011

Processo: [05418/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DOS SANTOS, Gestor(a); KARLISSON MEIRA DA SILVA, Advogado(a); FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DOS SANTOS, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de LUCENA, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 25 de maio de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00049/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [05440/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05440/10; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00295/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [05440/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05440/10, que trata da Prestação de Contas do Município de Caraúbas relativa ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Severino Virgínio da Silva; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício financeiro; 2) E, finalmente, recomende à atual Administração Municipal de Caraúbas, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente as observadas na formalização dos Processos Licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras



cominações legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de Maio de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/11

Sessão: 1840 - 04/05/2011

Processo: [05450/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, este PARECER favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, exercício de 2009; declarar o atendimento integral às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00319/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [05887/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DOROTÉA DE LOURDES DA COSTA BATISTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SRA. DOROTÉA DE LOURDES DA COSTA BATISTA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00304/11

Sessão: 1840 - 04/05/2011

Processo: [06292/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GERALDO LUIZ DE ARAÚJO, Gestor(a); DISRAELI ABRANTES MOREIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06292/10, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do MPE; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAUNA, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Geraldo Luiz de Araújo, relativa ao exercício de 2.009, considerando o atendimento integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de maio de 2.011.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/06/2011:

Sessão: 1847 - 22/06/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04924/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO, Gestor(a); ENETONIO MARQUES DANTAS, Contador(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01594/08](#)

Jurisditionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02787/09](#)

Jurisditionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02806/09](#)

Jurisditionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: FÁBIO SANTOS DE ASSUNÇÃO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a).

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02863/09](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02869/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SÉRGIO JOSÉ SANTOS FALCÃO, Ex-Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [02928/09](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: KAROLINE MONTENEGRO SOUTO MAIOR, Ex-Gestor(a); MARIA SALETE DA LUZ B. DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08509/09](#)

Jurisditionado: Secretaria de Comunicação Social do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Ex-Gestor(a); FERNANDO ANTÔNIO DE MOURA LIMA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2440 - 14/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [08582/09](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: IREMAR FLOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).



Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00715/10](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03385/06](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01154/05](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [02607/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2589 - 05/07/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07247/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2008

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLAVIO LYRA, Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01464/11](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Citado: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.
